

O “NARCOCÍDIO” COMO NOVO TIPO PENAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS NA ORDEM JURÍDICA E SOCIAL

Marcus Antonius da Silva Leite

Promotor de Justiça do Ministério Público da Paraíba

Resumo

O presente estudo analisou a criação do “narcocídio”, através do Projeto de Lei nº 3.786/2021, que inclui o novo tipo penal na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), qualificando a lesão corporal e a morte como resultados das condutas do narcotráfico e cominando penas mais severas para estes delitos. O PL nº 3.786/2021 representa uma tentativa do Poder Legislativo de preencher uma lacuna normativa e fornecer uma resposta à sociedade para o enfrentamento ao problema da violência instrumental no tráfico. Assim, tratou-se dos possíveis impactos na ordem jurídica e social, avaliando os limites e as controvérsias que envolvem o tema. Além disso, discutiram-se as normas internacionais acerca da política criminal de combate as drogas e a jurisprudência pertinente. Metodologicamente, adotou-se a pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa, e o estudo de caso utilizando como técnica a pesquisa bibliográfica e documental. Concluiu-se que conquanto a proposta responda a uma demanda por maior rigor simbólico e operacional, sua viabilidade e efetividade dependem da superação dos vícios de inconstitucionalidade apontados e da adoção de políticas públicas integradas, que transcendam a mera resposta penal. O êxito no enfrentamento da violência no contexto do narcotráfico exige ações coordenadas nas esferas da segurança pública, inteligência, investigação e reinserção social, sob pena de a nova figura penal converter-se em mero instrumento de ampliação do poder punitivo estatal, com limitado impacto na desestruturação das organizações criminosas.

Palavras-chave: narcocídio; projeto de Lei nº 3.786/2021; Lei de drogas; narcotráfico.

Abstract

This study analyzed the creation of “narcocide” through Bill No. 3,786/2021, which includes the new criminal offense in Law No. 11,343/2006 (Drug Law), qualifying bodily injury and death as results of drug trafficking conduct and imposing more severe penalties for these crimes. Bill No. 3,786/2021 represents an attempt by the Legislative Branch to fill a regulatory gap and provide a response to society to address the problem of instrumental violence in drug trafficking. Thus, it

dealt with the possible impacts on the legal and social order, establishing the limits and controversies surrounding the issue. In addition, international standards on criminal policy to combat drugs and case law on the matter were discussed. Methodologically, descriptive research was adopted, with a qualitative approach, and a case study using bibliographic and documentary research techniques. It was concluded that although the proposal responds to a demand for greater symbolic and operational rigor, its feasibility and effectiveness depend on overcoming the unconstitutionality issues identified and adopting integrated public policies that transcend a mere criminal response. Success in combating violence in the context of drug trafficking requires coordinated action in the areas of public security, intelligence, investigation, and social reintegration, lest the new criminal offense become yet another instrument for expanding the punitive power of the state, with limited impact on dismantling criminal organizations and potentially exacerbating the phenomenon of overincarceration.

Keywords: narcocídio; Bill nº 3.786/2021; drug law; drug trafficking.

1 Introdução

Nos últimos meses, várias notícias veiculadas em portais de notícias na internet deram destaque à criação de um novo tipo penal, o denominado “narcocídio”, o crime de homicídio relacionado ao narcotráfico. No dia 21 de maio de 2025, houve a aprovação do Projeto de Lei (PL) 3.786/2021 na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal. Porém, há um longo caminho pela frente até sua sanção.

No Brasil, os dados estatísticos evidenciam uma escalada nos números de mortes violentas intencionais (MVI), entre os anos de 2012 e 2017, com considerável baixa a partir de 2021. Segundo o relatório do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), o ano de 2024 apresentou uma redução de 5,4% em relação a 2023, sendo a menor taxa de MVI desde 2012. Tais mortes estão fortemente ligadas às disputas entre facções criminosas no país que têm como principal atividade o tráfico de drogas (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

O tráfico de drogas acompanha uma violência instrumental, que objetiva disputas territoriais, cobrança de dívidas e repressão interna entre facções, sendo o homicídio uma de suas consequências mais letais. As informações mais recentes dos órgãos de segurança pública indicam o funcionamento de dezenas de organizações crimi-

nosas que movimentam cifras bilionárias no país (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Na dinâmica do comércio de drogas ilícitas, a violência torna-se o principal instrumento para travar disputas territoriais e punir rivais, impor códigos de conduta internos, eliminar informantes e punir dívidas não pagas. A natureza instrumental e planejada dessa violência é evidenciada pelo uso massivo de armas de fogo. O tráfico de drogas difunde a violência para além das relações produzidas em seu contexto. Estudos analisam que os traficantes utilizam a mesma lógica de violência extrema para resolver conflitos do cotidiano, extrapolando para outras relações sociais (Sapori, 2020).

Este fenômeno manifesta a urgência no tratamento da questão pelo Estado. O PL 3.786/2021 representa uma tentativa do Poder Legislativo de fornecer uma resposta à sociedade para o enfrentamento do problema. Assim, o estudo objetiva analisar a criação do “narcocídio” como novo tipo penal no ordenamento jurídico brasileiro e os possíveis impactos na ordem jurídica e social, avaliando os limites e as controvérsias que envolvem o tema.

No contexto deste estudo, ordem jurídica refere-se ao conjunto de normas, instituições e procedimentos que compõem o sistema legal brasileiro, incluindo a tipificação de crimes, as penas aplicáveis e a estrutura de julgamento. Já a ordem social diz respeito à organização e à dinâmica da sociedade, abarcando aspectos como segurança pública, convivência coletiva, direitos fundamentais e o impacto da criminalidade violenta no cotidiano dos cidadãos. A interação entre essas duas esferas é central para avaliar se a criação do “narcocídio” trará efetividade no combate à violência sem agravar distorções já existentes no sistema penal.

Metodologicamente, adota-se a pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa, e o estudo de caso utilizando como técnica a pesquisa bibliográfica e documental. De acordo com Gil (2008) a análise descritiva é utilizada para descrever características de determinado fenômeno, neste caso o “narcocídio”. O estudo de caso analisa um problema jurídico concreto realizando um exame mais amplo sobre o tema. A pesquisa bibliográfica procura conhecer e dialogar com a literatura acadêmica relacionada ao tema, elaborando uma síntese de estudos já publicados em periódicos, jornais e livros, problematizando-os a partir de dados e discussões contemporâneas (Marconi; Lakatos, 2017). A pesquisa documental é um tipo de pesquisa que se soma a revisão de literatura, tendo em vista que a centralidade deste estudo é analisar um documento

legislativo (PL 3.786/2021) e, de forma acessória, legislações e jurisprudências, constituindo-se estas fontes primárias o corpus da presente pesquisa (Sá-Silva; Almeida; Guindani, 2009).

Destarte, questiona-se, qual a viabilidade e os possíveis impactos da tipificação do “narcocídio”, através do Projeto de Lei nº 3.786/2021, na ordem jurídica e social brasileira, considerando as lacunas normativas existentes e o contexto de violência associado ao narcotráfico?

A fim de responder a problemática levantada, inicialmente, será examinada a legislação vigente sobre homicídio e tráfico de drogas, identificando as lacunas normativas que justificam a iniciativa legislativa. Em seguida, será detalhado o conteúdo do projeto, incluindo a definição do novo crime, as penas previstas e a proposta de alteração da competência de julgamento do Tribunal do Júri para o Juiz singular. Por fim, será realizado o estudo de caso, primeiro, discutindo as críticas jurídicas e os possíveis impactos sociojurídicos da medida, à luz da experiência anterior com a Lei de Drogas e do fenômeno do superencarceramento, segundo, analisando-se a existência de normas internacionais e de jurisprudência dos Tribunais brasileiros sobre o assunto.

2 O Homicídio e o Narcotráfico na legislação brasileira: lacunas normativas

2.1 Os crimes contra a vida no Código Penal

A legislação brasileira vigente tipifica o crime de homicídio na forma simples, no caput do Art. 121 do Código Penal (CP), “Matar alguém”, com pena de reclusão, de seis a vinte anos. Já o homicídio qualificado, no seu § 2º, prevendo hipóteses que tornam o crime mais grave nos incisos I ao V.

§ 2º Se o homicídio é cometido:

- I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
- II - por motivo fútil;
- III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
- IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação

ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: (Brasil, 1940)

Para estes casos, a pena é de reclusão, de doze a trinta anos. Observa-se que não há previsão no Código Penal de elemento qualificador que relacione este tipo penal ao narcotráfico, todavia, os dados demonstram que é recorrente a realização de crimes violentos contra a vida neste contexto específico.

O crime de lesão corporal, “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”, caracterizado no Art. 129 do CP, ainda prevê sua forma mais grave, dependendo do resultado (§§ 1º e 2º), e a lesão corporal seguida de morte (§ 3º), com penas de reclusão cominadas de até doze anos (Brasil, 1940). Para este delito, a legislação criminal vigente não estabelece nenhuma hipótese que conecte a lesão corporal grave com o emprego de violência ou grave ameaça no narcotráfico, típico das práticas de cobrança, repressão e controle territorial inerentes à conduta criminosas.

2.2 A legislação brasileira sobre drogas: evolução histórica da política criminal

No Brasil, desde as normas mais antigas vigentes no período colonial, pertencentes ao ordenamento jurídico português, e imperial já se constata a existência de dispositivos que estabeleciam a repressão do uso e comercialização de drogas ilícitas. Contudo, tais questões eram tratadas através de posturas locais que tinham como alvo controlar a venda de drogas, como a maconha, nas feiras livres para prevenir perturbações da ordem (Ribeiro, 2016).

É sabido que essas Ordenações do Reino, até pela falta de um órgão judiciário local responsável pela sua aplicação, restavam distantes da realidade cotidiana da colônia e, no mais das vezes, seus conflitos eram solucionados por disposições locais como provimentos municipais (Ribeiro, 2016).

Na República, a política criminal de combate às drogas seguiu um “modelo sanitário”, utilizando como fundamento normas internacio-

nais, como a Convenção Internacional do Ópio realizada em 1912, da qual o Brasil foi signatário. Segundo Ribeiro (2016) este modelo higienista vigorou durante meio século, orientando as alterações legislativas e implantou um sistema médico-policial, mas a conduta do consumo de drogas ilícitas apesar de combatida veementemente não foi criminalizada até a década de 1930.

O Código Penal de 1940 tratou a matéria de forma mais moderada, inclusive descriminalizando a prática do consumo que havia sido tipificado pelo Decreto-lei 891 de 1938 (Ribeiro, 2016). Além disso, o CP de 1940 reduziu os verbos incriminadores e congregou no Art. 281 as ações de tráfico e posse ilícita, período que “se arrefeceram as preocupações oficiais relacionadas à questão das drogas” (Ribeiro, 2016).

Na década de 1960, após o golpe militar de 64, adotou-se o “modelo bélico” na política criminal relacionado às drogas com alterações legislativas. O Decreto-lei 385 de 1968 modificou o Art. 281, do CP/1940, para igualar a conduta do usuário ao do traficante e intensificar o combate a prática. A Lei 6.368 de 1976, que ficou conhecida como a Lei de Entorpecentes, dispôs em dispositivos distintos tais condutas, o que “representou, na época, um avanço, ainda que pontual, uma vez que o sistema repressivo impregnado da ideologia de segurança nacional permaneceu reforçado” (Ribeiro, 2016).

Após a Constituição Cidadã de 1988, com o novo contexto de movimentos por modelos liberalizantes que exigiam mudanças da Lei de Entorpecentes sobre a repressão ao uso de drogas ilícitas, ganha força a tese para a “descriminalização da posse para uso próprio”. Mas, nesse mesmo período, o fenômeno da globalização intensificou o comércio de substâncias psicoativas, fortalecendo organizações criminosas transnacionais. Nesta oportunidade foram impostas políticas de combate ao tráfico de drogas de cunho explicitamente militar, liderados por países como os Estados Unidos da América (Ribeiro, 2016).

A Lei 10.409 de 2002 ou a Lei de Tóxicos foi uma tentativa de mudança legislativa na Lei de Entorpecentes, contudo, em seu processo de aprovação foram impostos vários vetos que comprometerem sua eficácia. Deste “fracasso” normativo surgiu um projeto de lei, encaminhado pelo Poder Executivo para o Congresso Nacional, que resultou numa legislação integrativa e inaugural sobre a questão, não se limitando a suprir as lacunas deixadas pelos vetos na Lei de Tóxicos. Assim, a Lei 11.343/2006, denominada de Lei de Drogas, nasce representando um avanço importante na instituição da Política Nacional sobre Drogas.

As alterações trazidas pela Lei de Drogas são alvo de duras críticas. De acordo com Campos (2018, p. 32) a lei adotou dois modelos principais de controle social: o “médico-social-preventivo” ao retirar a pena de prisão para os usuários de entorpecentes e prever o tratamento para dependentes químicos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e o “punitivo e criminalizador” ao aumentar de dois para cinco anos a pena mínima para o tráfico de drogas. Contudo, ao analisar as consequências da nova Lei de Drogas no sistema de justiça criminal, Campos (2018) destaca que houve a intensificação do encarceramento de indivíduos pelo crime de tráfico, com aumento vertiginoso a partir de 2006.

Um ponto levantado é que a norma não estabeleceu critérios objetivos acerca da quantidade de posse da droga para distinguir o enquadramento nas condutas de uso pessoal e de tráfico ou comercialização, o que levou a apreciação jurisprudencial sobre o tema¹. Todavia, Campos (2018, p. 35) apresenta como outra hipótese a rejeição pelo sistema de justiça criminal do modelo “médico-sanitário”, incorporado pela lei, “ou seja, o que havia de potencialmente novo na lei foi, pouco a pouco, virando o velho de sempre”.

Ademais estas apreciações sobre a Lei de Drogas, importa destacar que a norma lista as condutas criminosas, a partir do seu Art. 33, mas nenhum dos seus dispositivos legais estabelece correlação entre o tráfico e os delitos contra a vida praticados neste contexto, existindo lacuna normativa sobre o tema.

2.3 O tráfico de drogas, o homicídio qualificado e o novo tipo penal do “narcocídio” como crimes hediondos

O professor Sérgio Bautzer (2008) compreende o crime hediondo como “aquele considerado repugnante, bárbaro e asqueroso”, os quais a CF/88 prevê no art. 5º, XLIII, determinando que sejam inafiançáveis e insuscetíveis de anistia, graça e indulto, com tratamento mais rigoroso que os demais (Brasil, 1988). A CF/88 estabeleceu a conduta do “tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem” (Brasil, 1988).

¹No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 635659, o Plenário do STF definiu a tese de repercussão geral que descriminalizou o porte de maconha para uso pessoal, na quantidade de 40 gramas ou seis plantas fêmeas. Cf. Disponível em: https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/06/27103347/RE-635659-Tema-506-informacao-sociedade-rev.-LC-FSP-v2_27-6-24_10h11.pdf. Acesso em: 24 set. 2025.

A Lei 8.072 de 1990 que regulamentou os crimes hediondos e equiparados, representa um marco no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer um regime jurídico-penal mais severo para condutas consideradas de extrema gravidade e repúdio social. Incluindo inicialmente em seu rol o tráfico ilícito de entorpecentes e o homicídio qualificado, e, posteriormente, o homicídio, consumado ou tentado, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente.

A lei impõe a estes crimes a caracterização de inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, refletindo a intenção do legislador em combater com rigor tais modalidades delitivas. Nesse contexto, a recente aprovação da Emenda nº 4 ao PL nº 3.786/2021² pela CCJ do Senado Federal, propõe a inclusão do novo tipo penal da “coação criminosa no tráfico de drogas³” no rol dos crimes hediondos, acrescentando o inciso “VIII – os crimes previstos no § 1º do art. 34-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas). (NR)” (Brasil, 2025), ao Art. 1º, Parágrafo Único da Lei 8.072/1990, materializando uma significativa expansão do espectro repressivo.

Esta abrangência não apenas equipara a nova figura delitiva àquela gravidade já reconhecida no tráfico e em homicídios qualificados, como também reforça o discurso de intolerância estatal frente à violência instrumental inerente ao narcotráfico, potencialmente impactando tanto a dosimetria da pena quanto o regime inicial de cumprimento, em sintonia com a política criminal de endurecer as consequências jurídicas para crimes vinculados ao tráfico que envolvam violência ou grave ameaça.

3 A tipificação da figura do “Narcocídio” no ordenamento jurídico

3.1 O Projeto de Lei nº 3.786/2021

A proposta do PL nº 3.786/2021 de autoria do Senador Jayme Campos, do Mato Grosso, alvitrou a modificação de artigos da Lei de Drogas. A elaboração do PL surgiu da colaboração entre o gabinete do parlamentar, a Consultoria Legislativa do Senado Federal, os juízes de Direito Moacir Tortato e Murilo Mesquita e o Desembarga-

²A emenda foi proposta pelo Relator do PL, Senador Sergio Moro.

³Como será analisado na próxima seção, este tipo penal abará a figura do crime do “narcocídio”.

dor Marcos Machado, magistrados do Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT) com atuação na matéria criminal envolvendo drogas ilícitas (Brasil, 2021).

Na justificativa, destacou-se a importância do PL para correção de distorções causadas na aplicação da Lei de Drogas pelos Tribunais pátrios e para preencher lacunas existentes na legislação, que comprometeriam o trabalho dos julgadores. O documento inicial do PL pautou-se em quatro sugestões: a mudança na utilização da figura do tráfico privilegiado; a criação do “narcocídio” como nova figura penal; a alteração de procedimentos processuais na fase de instrução criminal; e o perdimento dos valores e bens em favor dos entes estaduais (Brasil, 2021).

Sobre a morte no tráfico, o legislador utiliza como comparativo o latrocínio, que se distingue da conduta do homicídio previsto no Art. 121 do CP. Assim, argumentou-se que:

Analizando sob tal ponto de vista, quer nos pareceres que as mortes decorrentes do tráfico visam assegurar o domínio/poder do tráfico e fazer valer a cobrança pela droga vendida/consumida, afastando-se dos homicídios comuns.

É evidente que as mortes decorrentes do tráfico, normalmente, ocorrem por cobranças de dívidas não pagas de seus usuários, por desvios de condutas internas dos colaboradores e disputas de territórios pelo comércio, que possam trazer prejuízos à atividade, ou embaraçar seu correto funcionamento.

Não parece razoável entender que uma organização de tráfico tenha por finalidade matar seus clientes (os usuários), ou seus colaboradores internos. Tais mortes só ocorrem como um nefasto e poderoso instrumento de proteção e garantia à atividade, bem como assegurar que a droga seja paga por aquele que se incumbiu de comercializá-la ou consumiu (Brasil, 2021).

A tramitação do PL nº 3.786/2021 iniciou-se no Plenário do Senado Federal com o encaminhamento à publicação, em 27 de outubro de 2021. No dia seguinte, houve o recebimento do PL na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, abrindo-se prazo para apresentação de emendas. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental. Ato

contínuo, em 30 de novembro de 2021, o PL foi encaminhando à relatoria, nomeado o Senador Vanderlan Cardoso, para emissão de parecer.

Nos anos de 2022 e 2023 não houve andamento do PL na Comissão. Em 19 de junho de 2024, foi apresentado relatório, com voto pela aprovação e apresentação de três emendas, entretanto, em virtude de o Senador Vanderlan Cardoso não pertencer mais ao quadro da CCJ, a matéria foi redistribuída. A nova relatoria foi designada em 02 de abril de 2025, distribuída ao Senador Sergio Moro, que ofereceu o relatório pela aprovação, ressaltando a conveniência do PL proposto em aprimorar a Lei de Drogas, no mais houve a inclusão de três emendas.

Em 09 do maio de 2025, a matéria foi incluída para apreciação na pauta da 14ª reunião da CCJ, no dia 14 do mesmo mês. Mas, com a apresentação de novo relatório pela relatoria, acrescentando mais uma emenda, a reunião foi reagendada para o dia 21. Nesta ocasião o relatório foi apreciado em decisão terminativa pela CCJ, com aprovação das Emendas nº 1-CCJ a nº 4-CCJ.

Entre as emendas aprovadas está a criação do tipo penal específico da “coação criminoso no tráfico de drogas”, com inserção de novo dispositivo legal na Lei de Drogas, o Art. 34-A. O novo tipo incluiu como resultados a lesão corporal grave, a gravíssima e a morte, como penas cominadas maiores que as previstas no CP, nos casos de lesão corporal. Conforme já destacado na seção anterior, após decisão terminativa da Comissão com aprovação das duas emendas, o texto final do PL passou a prever a inclusão do novo tipo penal no rol dos crimes hediondos, Art. 1º, Parágrafo Único, inciso VIII da Lei nº 8.072/1990 (Brasil, 2025).

Seguindo-se a tramitação do PL, o texto foi encaminhado ao Plenário do Senado federal abrindo-se prazo para interposição de recurso. Não foram apresentados recursos. Em 29 de maio de 2025, o texto final revisado foi publicado no Diário do Senado Federal e remetido à Câmara dos Deputados, para prosseguimento dos trâmites legislativos, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

3.1.1 Definição do “narcocídio”

O PL nº 3.786/2021 elaborou o conceito da figura penal do “narcocídio” como *“mortes decorrentes do tráfico de drogas que visam assegurar o domínio/poder do tráfico e fazer valer a cobrança pela droga vendida/consumida”* (Brasil, 2021, grifos próprios).

Portanto, o legislador adota o entendimento de que os homicídios e lesões corporais que resultam do narcotráfico não caracterizam o

animus necandi, o dolo do agente de designadamente matar sua vítima. Mas, a violência exacerbada e o cometimento dos delitos contra a vida no tráfico, intentam disputar o estabelecimento ou manutenção do controle sobre determinados territórios para comercialização de drogas, cobrar dívidas dos usuários e controlar os desvios daqueles que colaboram com tais organizações criminosas.

Importante salientar que no texto final do PL aprovado pela CCJ e pelo Plenário do Senado Federal o termo “narcocídio” não foi adotado explicitamente pelo legislador. O crime foi abarcado no novo tipo penal da “coação criminosa no tráfico de drogas”, com a seguinte redação:

Art. 34-A. Empregar violência ou grave ameaça com a finalidade de:

I – cobrar dívida decorrente ou relacionada ao tráfico de drogas;

II – exigir a prática de ação ou omissão relacionada ao tráfico de drogas;

III – estabelecer ou assegurar local para o tráfico de drogas;

IV – assumir o controle ou expulsar concorrência de local onde é realizado o tráfico de drogas;

V – punir colaborador, subordinado, dissidente, concorrente ou colaborador de concorrente que atue no tráfico de drogas;

VI – punir suspeito de prestar informações ou colaborar com a investigação do tráfico de drogas;

VII – impedir ou dificultar a repressão ou a investigação do tráfico de drogas; e

VIII – impedir, obrigar ou constranger testemunha ou informante a prestar depoimento em investigação ou processo judicial relativo a tráfico de drogas.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. (Brasil, 2025).

Como analisar-se-á a seguir, o PL contemplou a figura do “narcocídio” imprimindo penas cominadas maiores para as condutas mais graves que empregam violência ou grave ameaça no contexto do narcotráfico, além da inclusão destes delitos no rol de crimes hediondos.

3.1.2 *Penas cominadas*

Na Lei de Drogas vigente as penas previstas no Art. 33 vão de cinco a quinze anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; já no Art. 35 vão de três a dez anos de reclusão, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa (Brasil, 2006). Na redação original do PL nº 3.786/2021, foram propostas as seguintes cominações de penas para os crimes previstos nestes dispositivos legais:

Art. 33.....

§ 5º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, se ocorre emprego de violência, seja na cobrança de usuários ou colaboradores que venham a se tornar devedores, seja na disputa ou defesa de territórios contra rivais ou forças policiais, ou em qualquer outro objetivo que vise garantir o êxito ou o proveito do tráfico, que resulte:

I – lesão corporal grave:

Pena – reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa de 700 (setecentos) a 1.800 (mil e oitocentos) dias-multa;

II – morte:

Pena – reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa de 2.000 (dois mil) a 3.000 (três mil) dias-multa.” (NR)

Art. 35.....

§ 2º Nos delitos definidos no caput deste artigo, se ocorre emprego de violência, seja na disputa ou defesa de territórios contra rivais ou forças policiais, ou em qualquer outro objetivo que vise expandir ou garantir a associação, que resulte:

I – lesão corporal grave:

Pena – reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos e multa de 700 (setecentos) a 1.800 (mil e oitocentos) dias-multa.

II – morte:

Pena – reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos e multa de 2.000 (dois mil) a 3.000 (três mil) dias-multa.” (NR) (Brasil, 2021)

Após a tramitação do PL, os relatórios produzidos pela relatoria da CCJ, inicialmente do Senador Vanderlan Cardoso e depois do Senador Sergio Moro foi apresentado o novo tipo penal da “Coação Crimino-

sa no Tráfico de Drogas”, o emprego de violência ou grave ameaça nas práticas relacionadas ao tráfico, estabelecendo no texto final revisado a pena cominada de quatro a dez anos de reclusão, e multa. Já nas hipóteses qualificadoras de lesão corporal grave, gravíssima e com resultado morte as penas cominadas foram aumentadas:

§ 1º Se da violência resulta:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa de 500 (quinhentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias multa;

II – *lesão corporal gravíssima*, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa de 700 (setecentos) a 1.800 (mil e oitocentos) dias-multa; e

III – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa de 2.000 (dois mil) a 3.000 (três mil) dias-multa (Brasil, 2025, grifos próprios)

Como pode-se observar a qualificadora da lesão corporal gravíssima foi incorporada posteriormente ao PL, com pena de sete a dezoito anos, o que levou a lesão corporal grave ter a pena diminuída da proposta original para cinco a doze anos. A coação criminosa com resultado morte manteve a pena do projeto inicial de 20 a 30 anos.

3.1.3 *Transferência da competência de julgamento*

Um dos aspectos mais controversos do PL nº 3.786/2021 é a proposta de alteração da competência para o julgamento dos crimes de “coação criminosa no tráfico de drogas”, que, nos casos resultantes em morte, seriam subtraídos da alçada do Tribunal do Júri e direcionados para o rito do Juízo Singular. O texto final do PL dispõe que:

Art. 56. Não sendo o réu absolvido sumariamente, nos termos do art. 397 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a intimação pessoal do acusado, do Ministério Público, e do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais (Brasil, 2025, grifos próprios).

A justificativa apresentada no projeto e reiterada no relatório da CCJ assenta-se em dois pilares principais: um de natureza conceitual e outro de cunho pragmático. Conforme se depreende da justificação do PL no texto da sua propositura original,

(...) O intento deste projeto não consiste em menosprezar a instituição constitucionalmente estabelecida do Tribunal do Júri, mas enfatizar que em seu nascedouro, não foi ela concebida para enfrentar o cenário em questão. A visão conceitual do Júri é justamente dar à sociedade o poder de julgar o seu igual, quando este toma o bem mais precioso do seu semelhante, a vida. A concepção em questão tinha como ideia dar à sociedade o poder de ratificar ou reprovar um crime de morte praticado por um igual. E tal crime ocorre de várias maneiras, como um cônjuge que mata o outro por ciúmes, ou a morte por vingança decorrente de traição, ou de um desacerto em negócios, talvez em uma briga, ou em um momento de ira, são infindáveis os casos clássicos de homicídio a que pode estar sujeito qualquer homem.

O instituto não foi concebido, não está preparado e não tem condições de dar vazão à demanda do julgamento de mercenários capazes de qualquer coisa para obter o lucro no tráfico, inclusive o rotineiro descarte da vida humana, que para eles nada significa. Este mercenário não é o “igual” que deve ser julgado pela sociedade (Brasil, 2021).

Do ponto de vista conceitual, argumenta-se que o Tribunal do Júri, instituição constitucional prevista no art. 5º, XXXVIII, da CF/88, foi concebido para julgar crimes passionais, de honra ou de impulso, nos quais a sociedade é chamada a se pronunciar sobre a conduta de um “igual”, um indivíduo que, em um momento de descontrole ou sob forte emoção, comete um homicídio, com *animus necandi*. O texto do projeto defende que os homicídios praticados no contexto do narcotráfico possuem natureza distinta. Estas mortes não seriam fruto de um conflito interpessoal clássico, mas sim de uma ação mercenária, instrumental e calculada, destinada a assegurar o domínio territorial, cobrar dívidas ou eliminar concorrência no âmbito de uma organização criminosa. Nessa

perspectiva, o agente não seria um “igual” a ser julgado pela consciência social da comunidade, e sim um executor a serviço de um empreendimento ilícito, cuja lógica foge aos parâmetros tradicionais dos crimes dolosos contra a vida.

Sobre esta perspectiva, o Senador Sergio Moro, no Parecer da Relatoria do CCJ, arrazoou que,

Os juízes e desembargadores consultados nos advertiram, inclusive em audiência pública sobre o tema, que as mortes decorrentes do tráfico, normalmente, ocorrem por cobranças de dívidas não pagas de seus usuários, por desvios de condutas internas dos colaboradores e disputas de territórios pelo comércio. Assim, o crime não deveria ser julgado pelo Tribunal do Júri, como o latrocínio também não o é. (Brasil, 2025)

O argumento pragmático, por sua vez, salienta a questão da segurança. O julgamento pelo Tribunal do Júri expõe jurados leigos a potenciais retaliações e intimidações por parte de organizações criminosas, que buscam interferir no resultado do processo.

Há ainda uma razão muito prática, pois as mortes relacionadas ao tráfico de drogas são usualmente ações de organizações criminosas e jurados, em julgamentos pelo Tribunal do Júri, ficam expostos a todo tipo de intimidação e riscos em casos da espécie (Brasil, 2025)

Assim, a transferência para o juiz togado, um magistrado profissional com maior estrutura de segurança e independência funcional, pretenderia proteger a integridade dos participantes do processo e garantir a imparcialidade do julgamento, afastando o temor de coação que poderia abalar os membros do conselho de sentença.

Essa proposta, contudo, enfrenta resistências que encontram eco em correntes doutrinárias. Para uma significativa parcela da doutrina penal e processual penal, a competência do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos contra a vida é uma garantia constitucional de natureza material, e não meramente processual, como discute-se a seguir.

4 Os limites da tipificação do “Narcocídio”

4.1 Críticas e controvérsias jurídicas

A proposta de tipificação do “narcocídio” por meio do PL nº 3.786/2021, apesar de ser apresentada como uma solução para lacunas normativas, é alvo de críticas e controvérsias substanciais que questionam sua necessidade, eficácia e conformidade com a CF/88 e as garantias fundamentais.

Quanto à retirada da competência constitucional do Tribunal do Júri para julgar os crimes de “coação criminosa” resultantes em morte, penalistas como Eugênio Pacelli (2025) e Guilherme Nucci (2025) sustentam que o legislador infraconstitucional não pode esvaziar essa jurisdição por meio da criação de tipos penais que, em sua essência, configuram homicídio qualificado, ainda que com elementares específicas. A crítica central é que a manobra representaria uma “fraude à competência constitucional do Júri”, pois utilizaria a técnica legislativa para afastar o julgamento popular de uma categoria de homicídios que, por sua gravidade e repercussão social, justamente demandaria a participação da sociedade (Pacelli, 2025). Ainda, parte expressiva da doutrina penal sustenta que a competência do Júri para crimes dolosos contra a vida é cláusula pétrea de natureza material (CF/88, Art. 5º, XXXVIII).

A emenda aprovada pela CCJ, que incluiu a “coação criminosa resultante em morte” no rol dos crimes hediondos, acirra ainda mais esse debate. Ao mesmo tempo em que reforça a gravidade do delito, a equiparação a crime hediondo poderia ser interpretada como um argumento contrário à retirada do Júri, já que a CF/88 expressamente inclui o homicídio qualificado, com competência constitucional de julgamento pelo Tribunal do Júri, entre os hediondos. Em entrevista fornecida para a Agência Senado (2025), o Senador Fabiano Contarato (PT-ES) demonstrou ressalvas ao PL sobre a transferência da competência da jurisdição, afirmando sua inconstitucionalidade.

Acerca da redundância normativa, juristas questionam se há necessidade de criar um tipo penal, já que a motivação pode ser entendida como qualificadora no homicídio e o delito de coação já está previsto no CP. Neste sentido, argui-se que o ordenamento jurídico já dispõe de instrumentos para enfrentar a violência do tráfico de forma rigorosa. A qualificadora do homicídio prevista no art. 121, § 2º, V, do CP (“para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime”) é frequentemente aplicada pela jurisprudência aos homicídios

cometidos no contexto do narcotráfico, com a consequente caracterização como crime hediondo.

A fala do Senador Contarato também suscitou outra controvérsia, o *animus* do agente. O parlamentar ponderou que, na maioria dos casos de violência no tráfico, a morte é intencional (*dolo* direto), e não meramente instrumental. Ou seja, o *animus necandi* (vontade de matar) está presente como forma de impor terror e dominância (Agência Senado, 2025). Dessa forma, a tentativa de distinguir esses homicídios dos “homicídios comuns” para justificar a retirada do Júri seria artificial e juridicamente frágil, mas, principalmente, eivada de flagrante inconstitucionalidade, notadamente com a violação de cláusula pétrea, pois o *dolo* de matar é elemento central em ambos os casos.

Por fim, existem alegações de violação da proporcionalidade, individualização de pena e do princípio da legalidade material. Tais contestações e ressalvas, portanto, colocam em lados opostos a busca por eficácia e segurança na repressão ao crime organizado e a defesa intransigente das garantias constitucionais e da soberania dos veredictos populares. O desfecho dessa disputa além de definir a criação de uma nova figura penal e mudanças no procedimento judicial aplicável, determinará o próprio significado e alcance da instituição do Tribunal do Júri e das garantias fundamentais.

4.2 Possíveis impactos sociojurídicos

Conforme demonstrado por Campos (2018), a população carcerária por crimes de tráfico explodiu após 2006, majoritariamente composta por indivíduos não-violentos, de baixa periculosidade e que ocupam posições subalternas nas organizações criminosas. O PL nº 3.786/2021, ao focar na violência, não apenas no resultado morte, mas também na lesão corporal grave e gravíssima, pode prender por mais tempo e em regime mais rigoroso os “soldados” do tráfico.

Por fim, questiona-se o próprio efeito dissuasório que o PL ambiciona. A experiência internacional e nacional sugere que a severidade das penas, tem que vir associada à imediata implementação de políticas públicas na área de investigação e inteligência e não apenas no aumento de penas, para que se efetive adequadamente o combate a essa modalidade delitiva.

5. Normas internacionais e a jurisprudência sobre o tema nos Tribunais Brasileiros

5.1 O “Narcocídio” em normas internacionais

No decorrer do século XX foram firmados diversos acordos internacionais que objetivavam regular o uso de substâncias químicas e o consumo e tráfico de drogas ilícitas e nocivas. Estes documentos, assinados por diversos países, são instrumentos importantes para avaliar como o problema tem sido enfrentado. De forma direta, não há uma norma ou tratado internacional específico que crie o tipo penal “homicídio ou lesão corporal no contexto do tráfico de drogas” como uma figura autônoma, tal como propõe o PL nº 3.786/2021 com o “narcocídio”. Contudo, o tema foi amplamente abordado de maneira indireta e fragmentada em normas internacionais que buscam combater o crime organizado transnacional e o tráfico de drogas e proteger o direito à vida.

Desde fins do século XIX, o alto grau de dependência causada por substâncias como o ópio e a morfina começou a ser encarado pelos especialistas como uma questão de saúde pública. Em resposta a este cenário, em 1912, foi realizada em Haia (Países Baixos) a I Conferência Internacional do Ópio. A Convenção Internacional do Ópio foi fruto desta reunião, sendo considerado um marco histórico na regulamentação das substâncias químicas psicotrópicas. O acordo não foi totalmente exitoso, mas formalizou a primeira tentativa em nível internacional do controle do consumo e tráfico de drogas. A partir deste tratado, diversos outros acordos internacionais foram firmados nas décadas seguintes, levando os países em todo o mundo a sancionarem leis com restrições ao uso indiscriminado de drogas psicoativas (MUFA, 2024).

Neste sentido, realizou-se, em 1936, a Conferência para a repressão do tráfico das drogas nocivas realizada em Genebra (Suíça), do qual o Brasil foi signatário e promulgou o acordo através do Decreto nº 2.994/1938. Em 1961, aconteceu a Convenção Única sobre Entorpecentes, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 54.216/1964. Em seguida, a Convenção sobre Substâncias psicotrópicas, em 1971, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 79.388/1977. Segundo a UNODC (*United Nations Office on Drugs and Crime*), as Convenções de 1961 e 1971 tiveram o escopo de “sistematizar as medidas de controle internacional com o objetivo de assegurar a disponibilidade de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas para uso médico e científico, e prevenir sua distribuição por meios ilícitos”.

Em 1988, a realização da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) buscou fortalecer e complementar as medidas da Convenção Única de 1961. O Brasil ratificou o acordo com a sanção do Decreto nº 154/1991 reconhecendo o tráfico ilícito como “uma atividade criminosa internacional, cuja supressão exige atenção urgente e a mais alta prioridade” (Brasil, 1991).

A Convenção de Viena exigiu que os países tipificassem o tráfico e condutas correlatas. Embora não se mencione explicitamente “homicídio”, a violência é reconhecida como uma ferramenta intrínseca ao tráfico ilícito. A repressão a essa violência é entendida como parte essencial do combate ao tráfico em si. Como pode ser constatado no Art. 3º, “Delitos e Sanções”, do tratado.

5 - As Partes assegurarão que seus tribunais, ou outras autoridades jurisdicionais competentes possam levar em consideração circunstâncias efetivas que tornem especialmente grave a prática dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo, tais como:

d) *o uso de violência ou de armas pelo delinquente;*
(Brasil, 1991, grifos próprios).

Além disso, a norma também dispõe sobre a estruturação do seu sistema de justiça de forma a combater com máxima eficácia e efeito dissuasivo os crimes conexos ao tráfico de drogas.

6 - As Partes se esforçarão para assegurar que qualquer poder legal discricionário, com base em seu direito interno, no que se refere ao julgamento de pessoas pelos delitos mencionados neste Artigo, seja exercido para *dotar de eficiência máxima as medidas de detecção e repressão desses delitos, levando devidamente em conta a necessidade de se exercer um efeito dissuasivo à prática desses delitos* (Brasil, 1991, grifos próprios).

Em 2000, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) reforçou a imperiosidade dos países signatários de tipificar uma série de condutas associadas ao crime organizado, como a associação criminosa, a lavagem de dinheiro e a obstrução da justiça. O acordo foi promulgado pelo Brasil

com o Decreto nº 5.015/2004. Os homicídios e lesões corporais praticados por grupos criminosos para assegurar seu domínio (exatamente a lógica do “narcocídio”) são consequências diretas da atuação dessas organizações. A Convenção exige que os Estados adotem medidas severas para combater a violência associada a essas atividades, o que pode justificar, no plano internacional, a criação de tipos penais mais específicos e severos.

Organismos internacionais como o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) frequentemente publicam diretrizes que reconhecem a relação entre drogas e violência. Esses documentos, ainda que não sejam juridicamente vinculantes, servem como base para orientar as políticas nacionais, pois, recomendam que os Estados fortaleçam seu aparato judicial para lidar com a violência associada ao crime organizado, o que pode ser interpretado como um endosso indireto a iniciativas como a tipificação do “narcocídio”.

Portanto, mesmo sem existir normas internacionais que tipifiquem explicitamente as mortes no tráfico, a matéria é indiretamente regulada por um complexo normativo que impõe obrigações aos países. Como analisou-se, as Convenções de Viena e de Palermo fundamentam a necessidade de combater com efetividade e rigor a violência inerente ao crime organizado transnacional e ao tráfico de drogas. Dessa forma, a iniciativa do PL nº 3.786/2021 pode ser considerada como um esforço de adequação do ordenamento jurídico interno às diretrizes internacionais, na tentativa de conferir maior efetividade ao combate da violência associada ao narcotráfico, desde que respeitada a competência do Tribunal do Júri.

5.2 Julgados dos Tribunais Brasileiros

Os tribunais brasileiros têm enfrentado a violência associada ao tráfico de drogas predominantemente por meio da combinação autônoma de tipos penais, uma vez que, até a proposta do PL nº 3.786/2021, não existia um tipo específico que aglutinasse as condutas ligadas ao narcotráfico com os resultados violentos. A jurisprudência majoritária utiliza a teoria do concurso formal de crimes (Art. 70 do CP) ou o crime continuado (Art. 71 do CP) quando os delitos são conexos.

Nesta perspectiva, a prática mais comum é processar e condenar o agente separadamente pelo crime de tráfico de drogas (Art. 33 da Lei 11.343/06) e pelo crime contra a vida ou a integridade física (homicídio qualificado ou lesão corporal, Arts. 121 e 129 do CP). A qualificadora

mais frequentemente invocada no homicídio é a do Art. 121, §2º, V, do CP: “para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime” (Brasil, 1940), entendendo-se que a violência é exercida para assegurar o domínio territorial, cobrar dívidas ou eliminar concorrentes do tráfico, diretamente vinculada à vantagem da atividade criminosa principal.

Contudo, uma análise da jurisprudência recente demonstra uma tentativa de superar a mera justaposição de crimes e reconhecer a natureza peculiar dessa violência. Em decisões hodiernas, há um esforço de compreender o nexo causal e, especialmente, o nexo finalístico entre o tráfico e a violência. Os tribunais têm reconhecido que o homicídio ou a lesão corporal não são fins em si mesmos, mas instrumentos de gestão e controle do empreendimento criminoso. Esse entendimento se aproxima da lógica que fundamenta o “narcocídio”. Como constata-se em Acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) ao julgar Conflito de Jurisdição nº 0000795-27.2024.8.06.0000, do qual se extrai o seguinte trecho da ementa:

7. No caso concreto, verifica-se que a participação dos acusados na organização criminosa se deu justamente em razão da prática do homicídio da vítima Francisco Jucileudo Silva do Nascimento, em razão da vítima estar comercializando drogas sem anuência da organização criminosa Comando Vermelho, fato que está sendo apurado na ação penal nº 0201282-55.2023.8.06.0062, que tramita na 1ª Vara da Comarca de Cascavel. Ou seja, a morte apurada nos autos ação penal nº 0201282-55.2023.8.06.0062, que tramita na 1ª Vara da Comarca de Cascavel tem relação com a atuação dos acusados na organização criminosa Comando Vermelho, pois suas atuações na referida organização foram descobertas justamente em razão da prática do homicídio da vítima Francisco Jucileudo. Ademais, dos elementos de informação coletados durante o Inquérito Policial conclui-se que o autor dos disparos que resultaram na morte da vítima Francisco Jucileudo Silva do Nascimento, teria sido a pessoa de *Lourim* (Tiago Lima Lopes), também denunciado nos autos de origem que apura o crime de integrar organização criminosa.

8. *Dessa forma, verifica-se conexão entre as infrações*

(delito de integrar organização criminosa e crime de homicídio), na medida em que, conforme salientou a Juízo suscitado, argumentos que incorporo ao meu voto, há, desse modo, entre os dois fatos de relevância penal apurados em processos distintos um claro liame, em referência às circunstâncias de fato, como a forma de execução do crime de homicídio, ligado às atividades das facções criminosas. Ademais, existe uma relação entre os autores dos fatos criminosos, o que configura a conexão entre os processos, com fundamento no art. 76, III (conexão probatória, porquanto a prova do crime de homicídio, influencia na prova do crime de organização ora apurado), do Código de Processo Penal (fl. 214). 9. Ademais, consoante prescreve o art. 78, I, do CPP, no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri, de maneira que a competência para processar e julgar o processo de nº 0206834-63.2023.8.06.0300 (objeto deste Conflito Negativo de Jurisdição) é do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cascavel (suscitante), no qual está em curso a ação penal de nº 0201282-55.2023.8.06.0062, a qual versa sobre o delito de homicídio, sendo necessária, a unidade de processo e julgamento (art. 79, caput, do CPP). Ademais, o julgamento conjunto pelo Tribunal do Júri afasta a possibilidade de resultados díspares, sendo de todo recomendável o julgamento conjunto. Portanto, tratando-se de infrações supostamente perpetradas mediante conexão probatória (CPP, art. 76, I), impõe-se a reunião dos crimes para julgamento único, nos termos do art. 79 do Código de Ritos. 10. Conflito de jurisdição conhecido. Declarada a competência do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cascavel. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do conflito de jurisdição, para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cascavel, ora suscitante, nos termos o voto da relatora. Fortaleza, 1º de agosto de 2024 Mário Parente Teófilo Neto Presidente do Órgão Julgador Desembargadora Lira Ramos de Oliveira Relatora (Brasil, 2024, grifos próprios).

Com fundamento na legislação atual, os juízes aplicam as regras do concurso de crimes, mas com a tendência de majorar a pena-base dentro dos limites legais, considerando a gravidade do contexto organizacional como circunstância judicial desprivilegiada. A violência é vista como agravante da conduta delituosa.

Além disso, quando o homicídio é qualificado, o que é quase regra nesses casos, ele é automaticamente enquadrado como crime hediondo. Isso implica em cumprimento de pena em regime inicial fechado e outros rigores, refletindo o entendimento da extrema gravidade dessas condutas, mesmo na ausência de um tipo penal específico.

Ademais, sobrepõe-se o entendimento de que o homicídio praticado para cobrança de dívida oriunda do tráfico se enquadra na qualificadora do inciso V, do §2º do Art. 121 do CP, assim como, as mortes decorrentes de “guerra” ou disputa territorial por pontos de venda são igualmente enquadrados como homicídio qualificado pelo vínculo com o crime de tráfico.

Portanto, a jurisprudência brasileira já reconhece a gravidade e a conexão instrumental entre o tráfico e a violência, mas opera com as ferramentas legais existentes, principalmente o homicídio qualificado. A utilização da qualificadora citada precisa ser minuciosamente demonstrada em cada caso, o que pode levar a interpretações variadas pelos tribunais. A criação do “narcocídio” ou da “coação criminosa” aponta para a superação desta lacuna, tipificando de forma clara e prévia as hipóteses de violência instrumental típicas do narcotráfico, facilitando a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário e uniformizando a jurisprudência.

6 Considerações finais

A análise empreendida demonstra que a tipificação da “coação criminosa no tráfico de drogas”, que ganhou a denominação de “narcocídio”, proposta pelo PL nº 3.786/2021, representa uma tentativa legislativa de preencher lacuna normativa ao vincular expressamente a violência instrumental à dinâmica do narcotráfico. A criação de um tipo penal autônomo, com elementares específicas, busca conferir maior precisão dogmática e operacionalidade ao sistema de justiça criminal, superando a atual dependência de combinações de tipos penais autônomos e da qualificadora do art. 121, § 2º, V, do CP.

Contudo, a proposta é permeada por significativas controvérsias jurídicas. A mais gravosa reside na alteração da competência do Tribunal

do Júri para o juízo singular nos casos de resultado morte, medida considerada por expressiva doutrina como potencialmente afrontosa à garantia constitucional do júri popular para crimes dolosos contra a vida.

No plano internacional, verifica-se que a iniciativa se alinha às diretrizes de combate à violência associada ao crime organizado transnacional, previstas em convenções como as de Viena e Palermo. A jurisprudência pátria, por sua vez, já reconhece o nexo causal entre o tráfico e os crimes violentos, embora opere com os instrumentos legais disponíveis, o que sugere que a nova tipificação aspira mais à uniformização e facilitação probatória do que à criação de uma ilicitude até então inexistente.

Conclui-se que, conquanto a proposta responda a uma demanda por maior rigor simbólico e operacional, sua viabilidade e efetividade dependem da superação dos vícios de inconstitucionalidade apontados e da adoção de políticas públicas integradas, que transcendam a mera resposta penal.

Referências

AGÊNCIA SENADO. *CCJ aprova projeto que tipifica homicídio relacionado ao tráfico de drogas*. Senado Notícias, Brasília, 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/05/21/ccj-aprova-projeto-que-tipifica-homicidio-relacionado-ao-trafico-de-drogas>. Acesso em: 18 set. 2025.

ANUÁRIO *Brasileiro de Segurança Pública*. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 12 set. 2025.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. Discursos Sediciosos. Rio de Janeiro. *Instituto Carioca de Criminologia*, 1998. Disponível em: https://www.academia.edu/16082676/_Artigo_Pol%C3%ADtica_criminal_com_derramamento_de_sangue_Nilo_Batista_1_. Acesso em: 26 set. 2025.

BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BAUTZER, Sérgio. Crimes hediondos e equiparados. Material de apoio. *Saber Direito*, Curso “Crimes hediondos e equiparados”, 2008. Disponível em: https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Crimes_Hediondos_e_Equiparados__Sergio_Bautzer_Filho.doc. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Código penal brasileiro (1940). *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Atualizado até a Lei nº 14.745, de 29 de dezembro de 2023. Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Lei de Crimes Hediondos (1990). *Lei nº 8.072, de 25 de*

julho de 1990. Atualizada até a Lei nº 14.874, de 18 de julho de 2024. Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 154 de 26 de junho de 1991*. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Brasília, DF, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Lei de Drogas (2006). *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Atualizada até a Lei nº 14.745, de 29 de dezembro de 2023. Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 3786, de 2021*. Modifica os artigos 33, 35, 55, 56, 57 e 62-A da Lei de Drogas – Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para aperfeiçoar a legislação. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9031875&ts=1751992756235&disposition=inline>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Conflito de competência nº 0000795-27.2024.8.06.0000*. Relatora: Desembargadora Lira Ramos de Oliveira. Diário da Justiça Eletrônico, Fortaleza, 1º ago. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ce/2641221291>. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. *Parecer final sobre o Projeto de Lei nº 3786, de 2021*, do Senador Jayme Campos, que modifica os artigos 33, 35, 55, 56, 57 e 62-A da Lei de Drogas – Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para aperfeiçoar a legislação. Relator: Senador SERGIO MORO. Senado Federal, Brasília, 2025. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9955784&ts=1751992756698&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Texto final revisado do Projeto de Lei nº 3786, de 2021, do Senador Jayme Campos*. Altera a Lei nº 11.343, de

23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tipificar a coação criminosa no tráfico de drogas, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9966299&ts=1751992756748&disposition=inline>. Acesso em: 20 set. 2025.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. O novo nem sempre vem: lei de drogas e encarceramento no Brasil. *Boletim de Análise Político-institucional*, n. 18, dez., 2018, p. 31-37.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia do trabalho científico*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MUFA – Museu do Universo da Farmácia. *Convenção Internacional do Ópio 1912*. 2024. Disponível em: <https://museudouniversodafarmacia.com.br/acervo/linha-do-tempo/convencao-internacional-do-opio/>. Acesso em: 26 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 29. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

RAMOS, Lais Alves Xavier; MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral; GOMES NETO, José Mário Wanderley. Tráfico de Drogas e Homicídios: Um Estudo de Correlação a Partir do “Pacto pela Vida” em Pernambuco. *Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, Vol. 16, N. 1, 2025, p. 01-27. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/gTh6Nnvc53vMTB4rpNXsBLd/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 26 set. 2025.

RIBEIRO, Maurides de Melo. A evolução histórica da política criminal e da legislação brasileira sobre drogas. *IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, Boletim 286, set., 2016. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5825-A-

evolucao-historica-da-politica-criminal-e-da-legislacao-brasileira-sobre-drogas. Acesso em: 23 set. 2025.

SAPORI, Luís Flávio. Mercado das drogas ilícitas e homicídios no Brasil: um estudo comparativo das cidades de Belo Horizonte (MG) e Maceió (AL). *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v.63, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/gvFVZkqJRwJN3QbyF9vrHsG/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 set. 2025.

SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristóvão Domingos de; GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, Rio Grande do Sul, v. 1, n. 1, jan./jun., 2009, p. 1-15. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/issue/view/734>. Acesso em: 17 set. 2025.

UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. *Drogas: marco legal*. 2025. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/marco-legal.html>. Acesso em: 26 set. 2025.